

## ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº , DE DE DE 2008

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SDA/MAPA, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.013995/2005-61, resolvem:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos a serem adotados para extrapolação de limites máximos de resíduos (LMR) para as culturas com suporte fitossanitário insuficiente e para a inclusão destas culturas na monografia dos ingredientes ativos registrados para uso agrícola.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, consideram-se:

I - Culturas com suporte fitossanitário insuficiente: culturas para as quais a falta ou o número reduzido de agrotóxicos e afins registrados acarreta impacto sócio-econômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

II - Grupo de culturas: organização de culturas por meio de aspectos botânicos, alimentares, fitotécnicos e/ou fitossanitários, tendo como referência uma ou mais cultura(s) representativa(s);

III - Cultura representativa: cultura eleita dentro de um grupo de culturas, em função da importância econômica, área de cultivo, consumo humano, disponibilidade de agrotóxicos registrados e/ou similaridade de problemas fitossanitários, a partir da qual podem ser extrapolados temporariamente os LMR's para demais integrantes do grupo;

IV - Cultura representativa do Grupo: Culturas utilizadas para a extrapolação temporária de LMRs para as culturas de suporte fitossanitário insuficiente;

V - Cultura representativa do Sub-grupo: Culturas utilizadas para a extrapolação temporária de LMRs e realização de Estudos de Resíduos para definição do LMR definitivo;

VI - Ingestão Diária Aceitável (IDA): quantidade máxima do agrotóxico que, ingerida diariamente durante toda a vida, não oferece risco à saúde, à luz dos conhecimentos atuais. É expressa em mg do agrotóxico por kg de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

VII - Extrapolação de LMRs: estabelecimento temporário de LMRs para culturas com suporte fitossanitário insuficiente a partir de LMRs estabelecidos para as respectivas culturas representativas;

VIII - Limite Máximo de Resíduos: quantidade máxima de agrotóxico legalmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo.

É expressa em miligramas de resíduos por quilograma de alimento (mg/kg);

IX - Limite máximo de resíduo temporário: limite máximo de resíduo estabelecido para uma cultura com suporte fitossanitário insuficiente, por meio de extrapolação, em seu respectivo grupo de culturas.

Art. 2º As culturas com suporte fitossanitário insuficiente serão organizadas em grupos de culturas, cada qual com sua(s) respectiva(s) cultura(s) representativa(s), conforme Anexo I da presente Instrução Normativa Conjunta.

Parágrafo único. Para incluir cultura não contemplada nesta norma como sendo de suporte fitossanitário insuficiente, deverá ser submetida solicitação, acompanhada de justificativa técnico-científica para enquadramento da cultura como de suporte fitossanitário insuficiente e parecer técnico assinado por pesquisador de entidade de pesquisa credenciada, e acompanhada de dados bibliográficos técnico-científicos de fontes referenciadas, ao órgão federal registrante, que encaminhará para avaliação dos demais órgãos envolvidos, no âmbito de suas competências.

Art. 3º Possuem legitimidade para pleitear a indicação de cultura como sendo de suporte fitossanitário insuficiente, bem como a extrapolação de LMR de ingredientes ativos especificados, os órgãos governamentais dos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, instituições de pesquisa ou de extensão rural, associações, cooperativas de produtores rurais.

§ 1º O Órgão registrante publicará no Diário Oficial da União - DOU os pleitos e estabelecerá prazo para manifestação sobre as Boas Práticas Agrícolas e alvos propostos.

Art. 4º Os grupos de culturas dispostos no Anexo 1 poderão ser alterados mediante comprovação técnico-científica de compatibilidade, observado o disposto no

Art. 2º da presente Instrução Normativa Conjunta, devendo o pleito ser encaminhado ao órgão registrante, que encaminhará para avaliação dos demais órgãos envolvidos, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Para extrapolação de Limite Máximo de Resíduo (LMR), deverá ser encaminhada, ao órgão federal registrante, solicitação mencionando o ingrediente ativo de interesse e a cultura com suporte fitossanitário insuficiente, respeitando-se o disposto no anexo 1 desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 6º Os LMRs já estabelecidos em monografia para as culturas representativas em cada grupo poderão ser extrapolados temporariamente para as demais culturas do grupo mediante cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentação de pleito de extrapolação de LMR atendendo ao disposto nos artigos 3º e 5º da presente Instrução Normativa Conjunta;

II - apresentação de termo de compromisso para desenvolvimento do estudo de resíduo, conforme legislação vigente, em prazo máximo de 24 meses para a Cultura indicada como Representativa no Sub-grupo constante no Anexo I;

III - o ingrediente ativo para o qual se pleiteie a extrapolação de LMR deve estar registrado no Brasil e estará sujeito às avaliações dos órgãos competentes;

IV - os Limites Máximos de Resíduos e o Intervalo de Segurança para a cultura representativa devem estar estabelecidos em monografia.

Art 7º Os LMRs temporários terão prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação na monografia do ingrediente ativo, até que se determine, por meio de estudos de resíduos o LMR da Cultura Representativa do sub-grupo (Anexo I-Tabela 2).

§ 1º Caso não seja apresentado o estudo de resíduos para estabelecimento de LMR para a cultura representativa do subgrupo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a cultura de suporte fitossanitário insuficiente será excluída da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado.

§ 2º O valor do LMR temporário será considerado definitivo de acordo com os dados relatados nos estudos de resíduos para a cultura representativa de cada sub-grupo, desde que não haja impacto relevante no cálculo da ingestão diária aceitável.

Art. 8º Uma vez estabelecido o LMR definitivo para a cultura representativa do sub-grupo, este poderá ser extrapolado para qualquer uma das culturas de suporte fitossanitário insuficiente do respectivo sub-grupo.

Parágrafo único. Caso um ingrediente ativo esteja registrado para a cultura representativa do sub-grupo (Tabela 2), mas não para uma cultura representativa do grupo (Tabela 1), o LMR poderá ser extrapolado diretamente da cultura representativa do sub-grupo, desde que seja realizado estudos de resíduos conforme inciso II do art. 6º da presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 9º Os LMRs definitivos extrapolados a partir da cultura representativa do sub-grupo serão avaliados em programas oficiais de monitoramento de resíduos de agrotóxicos para a observação da compatibilidade entre os LMRs das culturas representativa e de suporte fitossanitário insuficiente.

Parágrafo único. Caso seja observada incompatibilidade entre os LMRs das Culturas representativa e de suporte fitossanitário insuficiente, deverá ser realizado estudos de resíduos para a cultura de suporte fitossanitário insuficiente visando estabelecimento de LMR, conforme inciso II do art. 6º da presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 10. O pleito de inclusão de culturas com suporte fitossanitário insuficiente obedecerá ao disposto no art. 22, § 2º, inciso I, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2004.

Art. 11. Deverão ser apresentados para avaliação das inclusões de culturas com suporte fitossanitário insuficiente nas indicações de uso de agrotóxicos e afins os seguintes documentos:

I - Teste de Eficiência e Praticabilidade Agronômica para o alvo biológico em questão, na Cultura indicada como Representativa do Sub-grupo constante no Anexo 1, de acordo com as normas vigentes do MAPA para esta finalidade;

II - demais documentos exigidos no Anexo II, itens 18.2, 18.3 e 18.8 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

§ 1º O limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança na aplicação dos agrotóxicos e afins, referentes às culturas a serem incluídas na indicação de uso, serão definidos pelo órgão federal responsável pela saúde, atendendo os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa Conjunta.

2º Os limites máximos de resíduos definidos por meio de extrapolação para as culturas contempladas nesta Instrução Normativa Conjunta serão publicados em monografia referente ao ingrediente ativo.

Art. 12. A inclusão das indicações de uso nos rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins deverá atender os seguintes requisitos:

I - cultura representativa deve estar contemplada na indicação do agrotóxico ou afim.

II - as doses de aplicação devem ser iguais ou inferiores àquelas indicadas para a(s) cultura representativa;

III - o Intervalo de Segurança deve ser igual ou superior àquele indicado para a (s) cultura representativa.

Parágrafo único. Poderá haver restrições quanto à inclusão de culturas na indicação de uso dos produtos agrotóxicos e afins, conforme avaliação técnica dos Órgãos Federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 13. Os rótulos e bulas deverão obedecer às normas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 14. Os Órgãos Federais responsáveis pelos setores de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, poderão, de acordo com suas atribuições, solicitar a exclusão de cultura da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelos Órgãos Federais responsáveis pelos setores de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 16. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ  
Secretário de Defesa Agropecuária  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
DIRCEU RAPOSO DE MELLO  
Diretor-Presidente  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
ROBERTO MESSIAS FRANCO  
Presidente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos  
Recursos Naturais Renováveis

ANEXO I  
AGRUPAMENTO DE CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE

Tabela 1. Agrupamento de Culturas para Extrapolação de LMRs

Grupos	Culturas Representativas	Culturas de suporte fitossanitário insuficiente
1. Frutas com casca não comestível	Cítricos ( <i>Citrus</i> sp.), Melão ( <i>Cucumis melo</i> ).	Abacate ( <i>Persea americana</i> ), Abacaxi ( <i>Ananas comosus</i> ), Cacau ( <i>Theobroma cacao</i> ), Cupuaçu ( <i>Theobroma grandiflorum</i> ), Guaraná ( <i>Paullinia cupana</i> ), Maracujá ( <i>Passiflora</i> sp.), Melancia ( <i>Citrullus vulgaris</i> ), Pinha ( <i>Ananas</i> sp.).
2. Frutas com casca comestível	Maçã ( <i>Malus domestica</i> ), Uva ( <i>Vitis vinifera</i> ).	Acerola ( <i>Malpighia emarginata</i> ), Amora ( <i>Morus</i> sp.), Ameixa ( <i>Prunus salicina</i> ), Azeitona ( <i>Olea europea</i> ), Caju ( <i>Anacardium occidentale</i> ), Caqui ( <i>Diospyros kaki</i> ), Carambola ( <i>Averrhoa carambola</i> ), Figo ( <i>Ficus carica</i> ), Framboesa ( <i>Rubus</i> sp.), Goiaba ( <i>Psidium guajava</i> ), Marmelo ( <i>Cydonia oblonga</i> ), Nectarina ( <i>Prunus persica</i> var. <i>nucipersica</i> ), Nêspera ( <i>Eriobotrya japonica</i> ), Pêssego ( <i>Prunus persica</i> ), Pitanga ( <i>Eugenia uniflora</i> ), Kiwi ( <i>Actinidia chinensis</i> ).
3. Raízes, tubérculos e bulbos	Batata ( <i>Solanum tuberosum</i> ), Cenoura ( <i>Daucus carota</i> ).	Batata doce ( <i>Ipomoea batatas</i> ), Beterraba ( <i>Beta vulgaris</i> ), Cará ( <i>Dioscorea alata</i> ), Gengibre ( <i>Zingiber officinale</i> ), Inhame ( <i>Colocasia esculenta</i> ), Mandioca ( <i>Manihot esculenta</i> ), Mandioquinha-salsa ( <i>Arracacia xanthorrhiza</i> ), Nabo ( <i>Brassica nabus</i> ), Rabanete ( <i>Raphanus sativus</i> ).
Grupos	Culturas Representativas	Culturas de suporte fitossanitário insuficiente
4. Hortaliças folhosas	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ), Repolho ( <i>Brassica oleracea</i> var. <i>capitata</i> ), Couve ( <i>Brassica oleracea</i> var. <i>acephala</i> )	Agrião ( <i>Nasturtium officinale</i> ), Alho Porro ( <i>Allium porrum</i> ), Almeirão ( <i>Cichorium intybus</i> ), Brócolos ( <i>Brassica oleracea</i> var. <i>italica</i> ), Cebolinha ( <i>Allium fistulosum</i> ), Chicória ( <i>Chichorium endivia</i> ), Coentro ( <i>Coriandrum sativum</i> ), Couve-flor ( <i>Brassica oleracea</i> var. <i>botrytis</i> ), Couve chinesa ( <i>Brassica rapa</i> ), Couve-de-bruxelas ( <i>Brassica oleracea</i> var. <i>gemmifera</i> ), Espinafre ( <i>Spinacea oleracea</i> ), Manjerição ( <i>Ocimum basilicum</i> ), Rúcula ( <i>Eruca sativa</i> ), Salsa ( <i>Petroselinum crispum</i> ).
5. Hortaliças não folhosas	Tomate ( <i>Solanum lycopersici</i> ), Pepino ( <i>Cucumis sativus</i> ), Pimentão ( <i>Capsicum annuum</i> ).	Abóbora ( <i>Curcubita moschata</i> ), Abobrinha ( <i>Curcubita pepo</i> ), Berinjela ( <i>Solanum melongena</i> ), Chuchu ( <i>Sechium edule</i> ), Jiló ( <i>Solanum jilo</i> ), Maxixe ( <i>Cucumis anguria</i> ), Pimenta ( <i>Capsicum</i> sp.), Quiabo ( <i>Abelmoschus esculentus</i> ).
6. Leguminosas e Oleaginosas	Feijão ( <i>Phaseolus vulgaris</i> ), Soja ( <i>Glycine max</i> ).	Ervilha ( <i>Pisum sativum</i> ), Grão-de-bico ( <i>Cicer arietinum</i> ), Lentilha ( <i>Ervum lens</i> ), Canola ( <i>Brassica napus</i> ), Gergelim ( <i>Sesamum indicum</i> ), Girassol ( <i>Ligustrum lucidum</i> ), Linhaça ( <i>Linum usitatissimum</i> ).
7. Palmáceas	Côco ( <i>Cocos nucifera</i> )	Dendê ( <i>Elaeis guineensis</i> ), Pupunha ( <i>Bactrys gasipaes</i> ).

Tabela 2. Agrupamento de Culturas para realização de Extrapolação de LMRs e Estudos de Resíduos.

Sub-grupos	Culturas representativas	Culturas de suporte fitossanitário insuficiente
Sub-grupo 1A	Abacaxi ( <i>Ananas comosus</i> ).	Abacaxi( <i>Ananas comosus</i> ), Melancia ( <i>Citrullus vulgaris</i> ), Pinha ( <i>Ananas sp.</i> ).
Sub-grupo 1B	Mamão ( <i>Carica papaya</i> ), Abacate ( <i>Persea americana</i> ), Maracujá ( <i>Passiflora sp.</i> ).	Abacate( <i>Persea americana</i> ), Cacau( <i>Theobroma cacao</i> ), Cupuaçu( <i>Theobroma grandiflorum</i> ), Guaraná( <i>Paullinia cupana</i> ), Maracujá( <i>Passiflora sp.</i> ).
Sub-grupo 2A	Morango ( <i>Fragaria vesca</i> )	Acerola ( <i>Malpighia emarginata</i> ), Amora( <i>Morus sp.</i> ), Azeitona ( <i>Olea europea</i> ), Figo ( <i>Ficus carica</i> ), Framboesa ( <i>Rubus sp.</i> ), Pitanga ( <i>Eugenia uniflora</i> ).
Sub-grupo 2B	Goiaba( <i>Psidium guajava</i> ), Caqui( <i>Diospyros kaki</i> ).	Caju ( <i>Anacardium occidentale</i> ), Caqui ( <i>Diospyros kaki</i> ), Goiaba ( <i>Psidium guajava</i> ), Kiwi ( <i>Actinidia chinensis</i> ).
Sub-grupo 2C	Pêssego( <i>Prunus persica</i> ), Ameixa( <i>Prunus salicina</i> ).	Ameixa ( <i>Prunus salicina</i> ), Marmelo ( <i>Cydonia oblonga</i> ), Nectarina ( <i>Prunus persica var. nucipersica</i> ), Nêspera ( <i>Eriobotrya japonica</i> ), Pêssego ( <i>Prunus persica</i> ).
Sub-grupo 3A	Beterraba ( <i>Beta vulgaris</i> ), Rabanete ( <i>Raphanus sativus</i> )	Batata doce( <i>Ipomoea batatas</i> ), Beterraba ( <i>Beta vulgaris</i> ), Cará ( <i>Dioscorea alata</i> ), Gengibre( <i>Zingiber officinale</i> ), Inhame ( <i>Colocasia esculenta</i> ), Mandioca ( <i>Manihot esculenta</i> ), Mandioquinha-salsa ( <i>Arracacia xanthorrhiza</i> ), Nabo ( <i>Brassica nabus</i> ).
Sub-grupo 4A	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> )	Agrião ( <i>Nasturtium officinale</i> ), Alho Porro( <i>Allium porrum</i> ), Almeirão( <i>Cichorium intybus</i> ), Cebolinha ( <i>Allium fistulosum</i> ), Chicórea ( <i>Chichorium endivia</i> ), Coentro( <i>Coriandrum sativum</i> ), Espinafre ( <i>Spinacea oleracea</i> ), Manjeriço ( <i>Ocimum basilicum</i> ), Rúcula ( <i>Eruca sativa</i> ), Salsa ( <i>Petroselinum crispum</i> ).
Sub-grupos	Culturas representativas	Culturas de suporte fitossanitário insuficiente
Sub-grupo 4B	Repolho ( <i>Brassica oleracea var. capitata</i> ), Couve ( <i>Brassica oleracea var. acephala</i> ).	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> ), Couve ( <i>Brassica oleracea var. acephala</i> ), Couve-flor ( <i>Brassica oleracea var. botrytis</i> ), Couve chinesa ( <i>Brassica rapa</i> ), Couve-de-bruxelas ( <i>Brassica oleracea var. gemmifera</i> ).
Sub-grupo 5A	Pimentão( <i>Capsicum annum</i> )	Berinjela ( <i>Solanum melogena</i> ), Jiló ( <i>Solanum jilo</i> ), Pimenta ( <i>Capsicum sp.</i> ).
Sub-grupo 5B	Pepino( <i>Cucumis sativus</i> )	Abóbora ( <i>Curcubita moschata</i> ), Abobrinha ( <i>Curcubita pepo</i> ), Chuchu ( <i>Sechium edule</i> ), Maxixe ( <i>Cucumis anguria</i> ), Quiabo ( <i>Abelmoschus esculentus</i> ).
Sub-grupo 6A	Ervilha ( <i>Pisum sativum</i> )	Grão-de-bico ( <i>Cicer arietinum</i> ), Lentilha ( <i>Ervum lens</i> ).
Sub-grupo 6B	Girassol ( <i>Ligustrum lucidum</i> )	Canola ( <i>Brassica napus</i> ), Gergelim ( <i>Sesamum indicum</i> ), Linhaça ( <i>Linum usitatissimum</i> ).
Sub-grupo 7A	Côco ( <i>Cocos nucifera</i> )	Dendê ( <i>Elaeis guineensis</i> ), Pupunha ( <i>Bactrys gasipaes</i> ).

## ANEXO II

### REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE CULTURAS NOS GRUPOS DE CULTURAS CONSTANTES NO ANEXO I (encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e ao Ministério do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base na Instrução Normativa Conjunta nº , de 2008, a inclusão de cultura no grupo de cultura constante no Anexo I da referida Instrução Normativa Conjunta, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

#### 1. Requerente

- 1.1. Nome
- 1.2. Endereço eletrônico
- 1.3. Endereço
- 1.4. Bairro
- 1.5. Cidade
- 1.6. UF 1.7. CEP
- 1.8. DDD 1.9. Fone
- 1.10. Fax 1.11. celular 1.12. CNPF / CPF

#### 2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

- 2.1. Nome
- 2.2. Endereço eletrônico
- 2.3. Endereço
- 2.4. Bairro
- 2.5. Cidade
- 2.6. UF 2.7. CEP
- 2.8. DDD 2.9. Fone
- 2.10. Fax 2.11. celular 2.12. CNPF / CPF

#### 3. Classe de uso

- 6.1. herbicida  6.2. inseticida  6.3. fungicida  6.4. outro:

#### 4. Modo de ação

- 7.1. sistêmico  7.2. contato  7.3. total  7.4. seletivo  7.5. outro:

#### 5. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente

- 5.1. Nome comum
- 5.2. Nome científico

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

#### 6. Anexos

6.1. Justificativa técnico científica para enquadramento da cultura como de suporte fitossanitário insuficiente;

6.2. Parecer técnico assinado por pesquisador de entidade de pesquisa credenciada, e acompanhada de dados bibliográficos técnico-científicos de fontes referenciadas;

6.3. Comprovante de que a empresa requerente está devidamente registrada nessa modalidade em órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

6.4. Documento comprobatório da condição de representante legal da empresa requerente.

## ANEXO III

### REQUERIMENTO DE EXTRAPOLAÇÃO DE LMR (encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e ao Ministério do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base na Instrução Normativa Conjunta nº , de 2008, a inclusão de cultura no grupo de cultura constante no Anexo I da referida Instrução Normativa Conjunta, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

#### 1. Requerente

- 1.1. Nome
- 1.2. Endereço eletrônico
- 1.3. Endereço
- 1.4. Bairro
- 1.5. Cidade
- 1.6. UF 1.7. CEP
- 1.8. DDD 1.9. Fone
- 1.10. Fax 1.11. celular 1.12. CNPF / CPF

#### 2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

- 2.1. Nome
- 2.2. Endereço eletrônico
- 2.3. Endereço
- 2.4. Bairro
- 2.5. Cidade
- 2.6. UF 2.7. CEP
- 2.8. DDD 2.9. Fone
- 2.10. Fax 2.11. celular 2.12. CNPF / CPF

#### 3. Classe de uso

6.1. herbicida  6.2. inseticida  6.3. fungicida  6.4. outro:

#### 4. Modo de ação

7.1. sistêmico  7.2. contato  7.3. total  7.4. seletivo  7.5. outro:

#### 5. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais Ingredientes ativos, se houver)

- 5.2. Nome químico em português (IUPC)
- 5.3. Nome comum (padrão ISSO ANSI BSI)
- 5.4. Nome comum em português
- 5.6. Nº código no Chemical Abstract Service Registry (CAS)
- 5.7. Grupo químico em português (usar letras minúsculas)

#### 6. Culturas

- 6.1. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente (Nome científico)
- 6.2. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente (Nome comum)
- 6.3. Cultura representativa do sub-grupo

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

**7. Anexos**

7.1. Comprovante de que a empresa requerente está devidamente registrada nessa modalidade em órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

7.2. Documento comprobatório da condição de representante legal da empresa requerente.